



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

(Apeços PLs nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011, 1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011, 3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

PARECER REFORMULADO

Na reunião deliberativa da Comissão Especial, realizada no dia 11 de dezembro de 2012, foi aprovado o parecer do Relator, com Substitutivo, ressalvado o Destaque para Votação em Separado do art. 21 que foi apresentado pela Bancada do PMDB.

Submetido à votação, o destaque foi aprovado e, conseqüentemente, o art. 21 foi suprimido do Substitutivo. Apresentamos, então, o presente Parecer Reformulado com as decorrentes alterações.

Esclarecemos que procedemos à renumeração dos arts. 22 para 21 e 23 para 22. Além disso, foi realizada a adaptação da redação da cláusula de vigência no que se referia à parte que tratava do art. 21 original que foi suprimido pelo Destaque para Votação em Separado aprovado pela Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

(Aposos PLs nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011, 1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011, 3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º Acrescentem-se o seguinte art. 1-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art 1º-A Para os efeitos desta Lei entende-se por:

§ 1º programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias à realização das atividades de prevenção, acolhimento, tratamento, reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas, de acordo com o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

I – um programa é constituído de uma ou mais ações;

II – uma ação é constituída de uma ou mais atividades;

III – atividade é a unidade básica de planejamento das políticas sobre drogas.

IV – um projeto é a formalização das ações para a apreciação dos órgãos competentes.

§ 2º unidade consiste na base física e os recursos humanos necessários para a organização e o funcionamento dos programas de atendimento.

§ 3º entidade de atendimento é a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

§ 4º acolhimento é a modalidade de que se caracteriza pela oferta de programas de atenção que visam à abstinência de acordo com o seguinte:

a) adesão e permanência voluntária, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, por um período não superior a 12 meses no mesmo programa;

b) ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares e prática de valores;

c) vinculação à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para efeitos de sua normatização;

d) as unidades do terceiro setor que realizam o acolhimento são as comunidades acolhedoras;

e) as comunidades acolhedoras somente poderão receber usuários ou dependentes de drogas após a realização da avaliação prevista no § 1º do art. 23 desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Lei.

§ 5º As normas de referência para o funcionamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas são constituídas pelos requisitos técnicos básicos para prestação dos serviços de atenção ao usuário ou dependente de drogas.

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II

DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA PARA O ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS, DA REDE E DO SISTEMA NACIONAIS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º.....

.....

§ 1º Entende-se por Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), a estrutura formal da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, representada pelo conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e de recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais.

§ 2º Integram o SISNAD:

I – os conselhos de políticas sobre drogas;

II – os órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

III – as unidades do SISNAD;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

IV – o Sistema Nacional de Avaliação e Gestão das Políticas sobre Drogas;

V – o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e

VI – outras entidades ou sistemas, na forma do regulamento.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formação e articulação da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do SISNAD.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, rede de políticas sobre drogas é entendida como um sistema organizacional, integrado por indivíduos, comunidades, instituições públicas e privadas que se articulam com o objetivo de contribuir para o cumprimento dos objetivos das Políticas sobre Drogas, e se constituem em suas unidades de rede.

§ 5º O funcionamento da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas obedece aos seguintes princípios:

I – independência entre os participantes;

II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas sobre drogas;

III – realização conjunta e articulada dos programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas;

VI – interligação entre as unidades da rede pelo Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e

V – descentralização das iniciativas e da coordenação.

§ 6º Cada órgão governamental responsável pela políticas sobre drogas constitui o pólo de coordenação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

da rede no respectivo ente federado.

§ 7º A partir dos dados dos participantes da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas será formado um Cadastro do SISNAD.

§ 8º As unidades do SISNAD são as pessoas jurídicas de direito privado que recebem recursos públicos e as pessoas jurídicas de direito público que mantém programas, ações, atividades das diversas formas de atenção ao usuário ou dependente de drogas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º

.....

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

.....

Art. 7º O SISNAD será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....

Seção II

Das Competências

Art. 8º-A Compete à União:

I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II – formular, instituir, coordenar e manter o SISNAD;

III – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;

IV – elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

V – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

VI – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas;

VII – contribuir para a qualificação e ação em rede dos sistemas estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas;

VIII - instituir e manter o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

IX – financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas sobre drogas;

X – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI – garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas aos conselhos e gestores estaduais, distrital e municipais;

XII – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Estados e Municípios;

XIII – realizar as medidas repressivas nas fronteiras ou quando envolver mais de uma unidade da federação.

§ 1º As funções normativa, consultiva, de avaliação e de fiscalização do SISNAD competem ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), nos termos desta Lei.

§ 2º As funções executiva e de gestão do SISNAD competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 8º-B Compete aos Estados:

I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II – elaborar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

III – criar, desenvolver e manter programas, ações, atividades e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas e dos sistemas municipais;

V – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das políticas sobre drogas;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

VII – operar o Sistema Nacional de Informações sobre drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VIII – estabelecer e manter programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica;

IX – co-financiar a execução de programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre Drogas nas parcerias federativas;

X – realizar as medidas repressivas em seu território geográfico.

§ 1º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações, atividades e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas;

V – operar o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre drogas nas parcerias federativas;

VII – elaborar e conduzir, obrigatoriamente, programas sobre prevenção; e

VIII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas sobre drogas.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas sobre drogas, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-D As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III-A

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Dos Planos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Fica instituído o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre drogas;

II – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

a avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º As políticas públicas sobre drogas não se restringem aos usuários, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º O plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 3º As ações de prevenção ao uso de drogas devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§ 4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 8º-F A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Conselhos de Políticas sobre Drogas e as organizações da sociedade realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Políticas sobre Drogas em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, essa última por intermédio dos Conselhos de Políticas sobre Drogas.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 8º-G Os repasses de recursos do FUNAD e do que trata o art. 63 desta Lei somente ocorrerão para os entes federados que, no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei, instalarem os seus Conselhos de Políticas sobre Drogas e elaborarem e aprovarem os respectivos planos.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas sobre Drogas

Art. 8º-H É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas:

I - desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas dos usuários e dependentes de drogas, considerando os princípios e diretrizes dispostos nos arts. 4º, 19 e 22 desta Lei;

II - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas sobre drogas, observado o disposto no art. 65 desta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

III - realizar a integração das programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

IV - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

V – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

VI – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VIII - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

XI - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

X - proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção ao uso de drogas, atenção e reinserção do usuário ou dependente de drogas, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

XI - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

XII - promover a avaliação das políticas sobre drogas;

XIII – fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas legais nas instituições e entidades, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada entidade política da Federação;

XIV – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais.

Seção III

Das Diretrizes quanto à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda para os Planos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-I A ação do Poder Público na elaboração dos planos de políticas sobre drogas quanto à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

I – articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda, capacitação para o trabalho, as políticas regionais de desenvolvimento econômico e as políticas sobre drogas;

II – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo;

III – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

estudo para as pessoas em tratamento;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular e o comparecimento aos serviços de saúde e de assistência social.

IV – disponibilização de vagas para capacitação profissional por meio de instrumentos internacionais de cooperação, principalmente nas regiões de fronteira;

V – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio;

VI – priorização de programas de primeiro emprego e introdução da aprendizagem na administração pública direta;

VII – articulação entre as atividades rurais e urbanas a fim de promover a reinserção social do usuário ou dependente de drogas no meio que permita a sua melhor adaptação;

VIII – ampliação de programas que proponham a formalização, a capacitação para a gestão e o financiamento de cooperativas e de empreendimentos de economia solidária, como forma de promover a autonomia ao egresso de tratamento.

Seção IV

Das Diretrizes quanto à Saúde Integral para os Planos de Políticas sobre Drogas

Art 8º-J É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas na atenção à saúde do usuário ou dependente de drogas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

I – incluir, no conteúdo curricular de capacitação dos profissionais de saúde, temas sobre drogas e saúde sexual e reprodutiva;

II – capacitar os profissionais de saúde e do Sistema Único de Assistência Social em uma perspectiva multiprofissional e multissetorial para lidar com o abuso de álcool e de outras drogas;

III – habilitar os profissionais de saúde a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e seu devido encaminhamento;

IV – fomentar as parcerias com instituições religiosas, associações e organizações não-governamentais na abordagem das questões do abuso de drogas;

V – articular as instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;

VI – Capacitar profissionais que atuem na saúde comunitária e na saúde da família para realizarem abordagem preventiva e acompanhar a evolução do tratamento de usuários de drogas.

Seção V

Das Diretrizes quanto à Educação

Art 8-K É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas na educação:

I – promover que os regimentos escolares e os regimentos internos das entidades de atendimento definam as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades dos que atuarem de forma direta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

ou indireta, por ação ou omissão na ocorrência de uso e dependência de drogas;

II – habilitar os professores a identificarem os indicadores relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e dar o devido encaminhamento nos casos previstos;

Seção VI

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-L Os Conselhos de Políticas sobre Drogas são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas sobre drogas com os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas, priorizando as ações preventivas;

II – garantir efetividade das políticas sobre drogas utilizando os instrumentos dispostos no art. 8º-M desta Lei;

III – colaborar com os órgãos da administração pública no planejamento e na execução das políticas sobre drogas;

IV – analisar, elaborar, debater e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados para a prevenção ao uso de drogas, acolhimento, atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas;

V – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

VI – analisar, elaborar, debater e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

respectivo ente federado;

VII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas.

§ 1º Em cada ente federado haverá um Conselho de Políticas sobre Drogas composto pela seguinte quantidade máxima de membros efetivos:

I - de dezesseis a vinte, para o conselho nacional;

II – de dez a dezesseis para os conselhos estaduais e distrital;

III – de seis a dez, para os conselhos municipais.

§ 2º Lei federal, estadual, distrital ou municipal disporá sobre:

I – o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas;

II – a remuneração de seus membros;

III – a composição;

IV – a sistemática de suplência das vagas.

§ 3º Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital ou municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas do respectivo ente federado.

Art. 8º-M São atribuições do Conselho de Políticas sobre Drogas:

I - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o previsto nesta Lei;

II – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III – expedir notificações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

IV – requisitar informações das autoridades públicas, que terão o prazo de trinta dias corridos para apresentar a resposta;

V – elaborar relatório anual sobre as políticas sobre drogas no respectivo ente federado, priorizando a prevenção e incluindo recomendações para sanar os problemas encontrados;

VI – assessorar os Poderes Executivo e Legislativo locais na elaboração dos planos, programas, ações, atividades, projetos e da proposta orçamentária das políticas sobre drogas.

Seção VI

Das Eleições para os Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-N O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Políticas sobre Drogas será estabelecido em Lei Estadual, Distrital ou Municipal, de acordo com o seguinte:

I – no mínimo metade do total de vagas serão destinadas a representantes da sociedade;

II – as vagas destinadas a representantes da sociedade serão ocupadas por entidades que participem da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e atuem na área geográfica do ente federado que realiza a eleição;

III – o processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral aprovada pelo colegiado do respectivo conselho de políticas sobre drogas e acompanhada pelo Ministério Público;

IV – a eleição ocorrerá na última sexta-feira do mês de junho dos anos pares;

V – na hipótese da inexistência do conselho, o primeiro colegiado será indicado pelo Poder Executivo e terá a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

incumbência de realizar as eleições no dia disposto no inciso IV;

VI – somente as entidades de atendimento que prestam serviços na área geográfica abrangida pelo conselho poderão concorrer às vagas destinadas à sociedade e votar;

VII – cada entidade de atendimento habilitada a votar deverá indicar, na cédula de votação, outras entidades até a quantidade de vagas disponíveis, não podendo anular o seu voto;

VIII – é admissível a elaboração de regras de transição entre a legislação dos entes federados que se encontra em vigor e as novas regras gerais para eleição dos conselhos de políticas sobre drogas dispostas neste artigo;

IX – na hipótese de inexistência de entidades em quantidade suficiente para preencher as vagas, o conselho funcionará com os membros oriundos do poder público e com os indicados pelas entidades habilitadas, não podendo ser mais de um indicado por entidade.

§ 1º São impedidos de compor o mesmo Conselho os parentes de até terceiro grau.

§ 2º Depois de eleitas, as entidades deverão indicar, em até quinze dias corridos, o seu representante de acordo com os seguintes requisitos:

I – idade superior a dezesseis anos;

II – residir na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado;

§ 3º Os conselheiros de políticas sobre drogas são indicados pelas entidades para mandato de dois anos, permitida somente uma nova indicação consecutiva, independente da entidade que o indique.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 4º Constará da lei orçamentária estadual, distrital ou municipal a previsão dos recursos para a realização das eleições do Conselho de Políticas sobre Drogas.”

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE DROGAS

Art 16.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais para fins de registro, estudo de caso e adoção de medidas legais. (NR)

Art. 16-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais nas políticas sobre drogas.

§ 1º O sistema de informação de que trata o *caput* terá um módulo específico para os órgãos gestores.

§ 2º A operação do sistema pelas unidades do SISNAD em desacordo com as normas de referência enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

§ 3º As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem operar o Sistema de Informação sobre drogas de acordo com as normas de referência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 4º Os trabalhos científicos produzidos no País, bem como as suas versões em linguagem adequada aos diversos públicos serão difundidos pelo sistema de que trata o *caput*.

.....

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

II – assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre Drogas abrangerá, no mínimo, a gestão, as unidades do SISNAD, e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, atenção e de reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas e será executada de acordo com o seguinte:

I – a avaliação da gestão terá por objetivos verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de políticas sobre drogas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

- b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;
- c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e as unidades do SISNAD;
- d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas sobre drogas; e
- e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação das unidades do SISNAD terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, ações, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, no mínimo e obrigatoriamente, as seguintes:

- a) o plano de desenvolvimento institucional;
- b) a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico das pessoas atendidas e de suas famílias;
- c) a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;
- d) as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;
- e) a sua adequação às normas de referência;
- f) o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto e de seus objetivos;
- f) a sustentabilidade financeira.

III – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas terá por objetivo, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 17-B. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II – reestruturar ou ampliar a rede de políticas sobre drogas;

III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V – aumentar o financiamento para fortalecer a rede de políticas sobre drogas; e

VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SISNAD.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos conselhos de políticas sobre drogas, bem como ao Ministério Público.

Art. 17-C. Os gestores e unidades que recebem recursos públicos têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 17-D. O processo de avaliação das políticas sobre drogas deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento.

Art. 17-E. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 17-F. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas sobre Drogas assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das unidades;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das unidades e de seus projetos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades e projetos;

IV – a participação do corpo de funcionários das unidades e dos conselhos de políticas sobre drogas da área de atuação da entidade avaliada;

V – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas;

VI – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 17-G. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

§ 1º É vedado à comissão permanente designar avaliadores:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;

II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das unidades avaliadas;

III – que estejam respondendo a processo por crime doloso.

§ 2º Às comissões temporárias de avaliação serão acrescentados membros de forma a cumprir as condições previstas no art. 17- A desta Lei.

Art 17-H. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Drogas serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos sistemas nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E UNIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-I. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, e em procedimento iniciado pelo Ministério Público, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficam sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

- d) afastamento definitivo de seus dirigentes; e
- e) fechamento de unidade ou interdição do programa.

II – instituições privadas e entidades não governamentais que recebam recursos públicos, seus gestores, operadores e prepostos:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de recursos públicos;
- c) interdição de unidades ou suspensão do atendimento;
- d) cassação do registro de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de infrações cometidas no atendimento que coloquem em risco o êxito das atividades de atenção e de reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, de acordo com o previsto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 17-J. Àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências - Lei da Improbidade Administrativa.”

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Seção I

Das Atividades de Prevenção

.....

Seção II

Da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a semana do dia 26 de junho como a Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas, de periodicidade anual e incluída no calendário oficial do País.

§ 1º No período de que trata o *caput*, os entes federados deverão, em consonância com a Política Nacional sobre Drogas e com o previsto nos respectivos planos de políticas sobre drogas, intensificar as ações de:

- a) difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- b) promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional sobre Drogas;
- c) difusão de boas práticas de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica de usuários



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

de drogas;

d) mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas lícitas e ilícitas;

e) divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

f) intensificação das abordagens com vistas ao encaminhamento de usuários de drogas para tratamento;

g) fortalecimento dos laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de submissão dos cidadãos pelo narcotráfico.

h) mobilização dos estabelecimentos de ensino, de todos os sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção de acordo com o previsto no art. 19 desta Lei.

Seção III

Das Informações nos Rótulos das Bebidas

Alcoólicas

Art. 19-B O rótulo de bebidas alcoólicas deverá conter advertência sobre seus malefícios, segundo frases estabelecidas pelo órgão competente, na forma do regulamento.

§ 1º Os rótulos, com exceção dos produtos destinados à exportação, conterão a advertência mencionada no caput, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 2º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o caput deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, nos recipientes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

.....

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20.

.....
Art. 22.

.....
VII - adoção, pelos sistemas públicos de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas, especialmente no campo da formação técnica e profissional.

§ 1º A atenção ao usuário ou dependente de drogas se orienta para atingir os seguintes objetivos:

I – promover a integração social, a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano de atendimento individual;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

II – responsabilizar adequadamente o usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas da utilização de drogas para si e para a sociedade; e

III – desaprovar o uso de drogas, ainda que ocasional, cooperando com a vontade dos usuários, dos familiares ou com as disposições de sentença judicial advinda do previsto no art. 28 desta Lei, no tocante à submissão ao acolhimento ou tratamento.

§ 2º Com vistas a atingir os objetivos dispostos no § 1º deste artigo, é obrigatória a articulação de ações que promovam a adesão dos usuários ou dependentes de drogas em relação ao trabalho e renda, educação e assistência social durante o tratamento.” (NR)

Seção II

Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A As instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico deverão aumentar a oferta de vagas em 10% (dez por cento) do total do respectivo corpo discente, em cada curso com a finalidade de destiná-las à reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

§ 1º As vagas de que trata este artigo serão oferecidas conforme as normas das instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico e por meio dos órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I - As instituições de ensino deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

a) estar cumprindo o seu plano individual de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

atendimento;

- b) abster-se do uso de drogas;
- c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;
- d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.

III – terá prioridade na ocupação das vagas o postulante:

- a) oriundo do sistema público de educação;
- b) que tenha concluído o Ensino Fundamental no contexto da Lei nº 11.692, de 08 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

§ 2º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção e pelo estabelecimento de ensino, no que couber.

§ 3º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja o desligamento do aluno, na forma do regulamento.

Seção III

Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art 22-B É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras ou serviços públicos.

§ 1º As empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 2º O postulante à vaga deverá:

I - estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;

II - abster-se do uso de drogas;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V – frequentar o ensino regular presencial.

§ 3º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas pelo qual inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante, no que couber.

Seção IV

Do Tratamento

Art. 23.

§ 1º O usuário ou dependente de drogas deverá ser inicialmente avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observado o seguinte:

I – é obrigatória a articulação entre as normas de referência do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que acolhe e avalia os usuários ou dependentes de drogas;

II – a avaliação da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, levantando no mínimo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

a) o padrão de uso da droga; e

b) o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

III – é obrigatória a elaboração de um plano de atendimento individual na forma do art. 23-B desta Lei, incluindo ações voltadas para a família;

IV – as informações produzidas na avaliação e as registradas no plano de atendimento individual são consideradas sigilosas.

§ 2º Na hipótese da inexistência de vagas em programa público de atendimento ou acolhimento, o tratamento será custeado em estabelecimentos privados:

- a) pelo Poder Público, se voluntariamente aceito pelo dependente ou usuário de drogas;
- b) pelo SUS, se involuntário.

§ 3º Os programas de atenção ao usuário ou dependente de drogas deverão ser organizados em etapas que permitam:

I – articulação com ações preventivas, preferencialmente que atinjam a população em suas moradias;

II – oferta de vagas para acolhimento e de leitos para internação de acordo com a necessidade estimada pelos dados do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e de acordo com os Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas sobre Drogas;

III – brevidade no período de internação e sua evolução para as modalidades de residência ou de acolhimento que ofereçam opções de trabalho, cultura, educação e interação social nos modelos urbano ou rural;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

IV – oferta de vagas em serviços na modalidade de acolhimento;

V – acompanhamento pelo SUS;

VI – reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos da pessoa em tratamento por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado;

VII – acompanhamento dos resultados em nível municipal. (NR)

Art. 23-A A internação de usuário ou dependente de drogas obedecerá ao seguinte:

I – será realizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação e com base na avaliação da equipe técnica;

II – ocorrerá em unidades do SUS ou em instituições de direito privado habilitadas, em qualquer das seguintes modalidades:

a) internação voluntária: aquela que é consentida pela pessoa a ser internada;

b) internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do usuário, a pedido de familiar ou, na absoluta falta deste, de servidor público que constate a existência de motivos que justifiquem a medida;

§ 1º A internação voluntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento;

§ 2º A internação involuntária:

I – a internação involuntária deve ser precedida da elaboração de documento que formalize a solicitação do familiar ou, na absoluta falta deste, de servidor público e deve conter a exposição dos motivos que a justifica.

II – é realizada após a formalização da decisão do médico responsável;

III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV – o solicitante da internação pode requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 3º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas, em no máximo de setenta e duas horas, no Sistema Nacional de Informações sobre Drogas às quais terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 4º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema e o acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 39-A desta Lei.

§ 5º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas instituições previstas no § 4º, do art. 1º-A desta Lei, as comunidades acolhedoras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 6º O planejamento e a execução da terapêutica deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 6º Na hipótese de adolescentes e crianças usuários de drogas e em situação de rua, o Poder Público deverá, obrigatoriamente e de imediato, providenciar o acolhimento institucional previsto no inciso VII do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II-A

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas no SISNAD dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o atendido e de seus compromissos, obedecido ao seguinte:

§ 1º O PIA deverá contemplar a participação do familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

§ 2º O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do atendido e de sua família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 3º Constarão do plano individual, no mínimo:

- a) os resultados da avaliação interdisciplinar;
- b) os objetivos declarados pelo atendido;
- c) a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;
- d) atividades de integração e apoio à família;
- e) formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- f) a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento do previsto no PIA;
- g) as medidas específicas de atenção à sua saúde.

§ 4º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso do atendido no SISNAD, na forma do regulamento.

.....

Art. 25. As instituições da sociedade civil com atuação nas áreas de acolhimento, atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, incluindo as que disponibilizem o serviço de acolhimento previsto no §4º do art. 1º-A, poderão participar da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e receber recursos do financiamento de que dispõe esta Lei, do FUNAD, Fundo Nacional de Segurança Pública (FUNASP) e dos orçamentos do SUS e do SUAS.

.....

Art. 28.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

.....
§ 6º

.....
III – restrição de direitos relativos à frequência a determinados lugares ou imposição ao cumprimento de horários.

.....
§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o Poder Público está obrigado a acompanhar o desenvolvimento, registrar o cumprimento e avaliar o progresso do usuário ou dependente de drogas nas atividades atribuídas, de acordo com o seguinte:

I – a sentença judicial designará um responsável por acompanhar o desenvolvimento das atividades pelo usuário ou dependente de drogas;

II – o juiz competente será informado pelo responsável pelo plano de atendimento individual acerca da avaliação do progresso realizado no cumprimento das atividades do programa, com sugestões sobre ações futuras.” (NR)

**Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006
passa a vigorar com as seguintes alterações:**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

“Art. 33.....

Pena - reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de 1000 (mil) a 2.500 (dois mil e quinhentos) dias-multa.

.....

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto, desde que o agente seja primário. (NR)

Art. 34.....:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 2.200 (dois mil e duzentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (NR)

Art. 35.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 1700 (mil e setecentos) a 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa.

..... (NR)

Art. 36.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 8.000 (oito mil) dias-multa. (NR)

Art. 37.....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1300 (mil e trezentos) a 1700 (mil e setecentos) dias-multa. (NR)

Art. 39-A. Revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços a quatro quintos, se:

.....

VIII – há concurso de duas ou mais pessoas;

IX – o crime envolve a mistura de drogas.

..... (NR)

Art. 60.

.....

§ 5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos, sequestrados ou tornados indisponíveis, salvo no caso de comprovação da licitude de sua origem.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos deverão ser imediatamente postos à disposição dos órgãos ou das entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 1º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data do recebimento do bem pela instituição, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 2º Para os fins do previsto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito privado de que trata o caput deverão constar do Cadastro do SISNAD. (NR)

.....

Art. 62.

.....

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (NR)

.....

Art.63.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente aos Fundos Estaduais de Políticas sobre Drogas, quando existirem.

§ 2º Na hipótese de inexistência de fundo estadual de políticas sobre drogas os valores de que trata esse artigo serão revertidos para o FUNAD.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.”
(NR)

Art. 7º Inclua-se o seguinte art. 65-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“TÍTULO V-A

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas.”

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas sobre Drogas;

.....
VIII – doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.

.....
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º.

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....” (NR)

Art. 11. Inclua-se o seguinte art. 65-B à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 65-B. Do produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, poderá ser destinado, observada regulamentação, 1% (um por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), criado pela Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e renomeado pela Medida Provisória 2.216-37, de 2001.”

Art. 12. Inclua-se o inc. VII ao art. 2º da Lei n.º 7.560, de 1986, com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

VII - 1 % (um por cento) da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre as vendas de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, e sobre as de cigarros, charutos e outros derivados do fumo.”(NR)

Art. 13. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração, poderão ser deduzidas:

a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior ou,

b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.

Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Pessoa Física (CPF) do doador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia através de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor.

Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto aos órgãos de fiscalização.

Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 3º-H Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas divulgarão amplamente à Comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais de Políticas sobre Drogas;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas.

§ 1º Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas que tratem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 3º-I O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Parágrafo único - O descumprimento do disposto nos artigos 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.” (NR)

Art. 14. O art. 2º do Decreto-Lei no 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 15. O art. 3º do Decreto-Lei no 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o Parágrafo único para § 2º:

“Art. 1º

.....

§ 1º. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei no 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 18. O art. 429 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 429.

.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 19. Acrescente-se o seguinte art. 53-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 53-A É dever da Instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas, bem como estabelecimentos congêneres, assegurar medidas de conscientização,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

prevenção, diagnose e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e substâncias psicoativas.

Art. 20. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....

IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e substâncias psicoativas.” (NR)

Art. 21. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o art. 22-A, incluído na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pelo art. 5º desta Lei, deverão ser oferecidas até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei e o restante durante os 360 (trezentos e sessenta) dias seguintes.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator